



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Eduardo Guardia

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Henrique Shiguemi Nakagaki.

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: OLGA MARIA CASTILHO ARRUDA

Vice-Presidente: JOSÉ EDUARDO MONTEIRO DE BARROS

Diretor Adjunto – Secretário do Tribunal RAPHAEL ZULLI NETO

Diretor da Representação Fiscal ROSANA DEMÉTRIO FOTOPOULOS

BOLETIM - TIT

COMISSÃO EDITORIAL:

Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho	Eliane Pinheiro Lucas Ristow
João Carcelles	José Eduardo Monteiro de Barros
Maria Leonor Leite Vieira	Miriam Gomes Lage
Raphael Zulli Neto	Sidney Gerson Riquetto

REPRESENTANTES DA DIRETORIA DA REPRESENTAÇÃO FISCAL	
Alexandre de Godoy	Rosana Demétrio

ANO XXXII

Nº 384

09 DE NOVEMBRO DE 2005

SÚMULA 005/2003 - CANCELADA

OFÍCIO DRF Nº 068/2005

Assunto: Proposta de cancelamento da súmula 5, do Tribunal de Impostos e Taxas, a qual foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 05 de julho de 2003 – encaminhamento para referendo.

Anexo: Proposta de cancelamento da súmula nº 5.

Nos termos do § 1º do art. 39 da Lei Estadual nº 10.941, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre o processo administrativo tributário decorrente do lançamento de ofício e dá outras providências e do § 1º do art. 93 do Decreto nº 46.674, de 09 de abril de 2002, e § 2º do art. 108 do Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas, referendado por meio da Resolução SF – 37, de 16 de outubro de 2002, encaminhamos a Vossa Senhoria a presente proposta de cancelamento da súmula TIT Nº 5, e solicitamos-lhe seja a mesma referendada para que possa ser submetida, em seguida, à deliberação das Câmaras Reunidas do TIT.

ROSANA DEMÉTRIO FOTOPOULOS
Diretora da Representação Fiscal

São Paulo, 13 de setembro de 2005.

PROPOSTA DE CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 005/2003

ASSUNTO: Proposta de cancelamento da súmula 5, do Tribunal de Impostos e Taxas, a qual foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 05 de julho de 2003.

O Diário Oficial do Estado do dia 05 de julho de 2003 publicou a Súmula TIT nº 5:

Súmula 5 - Na compra de mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação, por contribuinte paulista, cuja revenda seja efetuada no Estado de São Paulo, em operação